



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
 "CASA ANTONIO DIAS DE LIMA"
 CNPJ 12.722.468/0001-79

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2025

ASSUNTO: Aquisição de veículo 0 (zero) Km, tipo sedan, para atender as necessidades da câmara municipal de Bonito de Santa Fé/PB

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, DECRETO MUNICIPAL. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO. ATOS FINAIS.

I - Resumo fático

Nesta oportunidade vem o presente procedimento licitatório na modalidade Pregão, *na forma presencial*, a esta Assessoria Jurídica, para exame e emissão de parecer em relação à aquisição de veículo 0 (zero) Km, tipo sedan, para atender as necessidades da câmara municipal de Bonito de Santa Fé/PB, desta CASA LEGISLATIVA, relativo à segunda fase.

A modalidade utilizada foi o pregão, embasado na lei nº 14.133/2021, modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Após passada a 1ª fase com autorização do prefeito, acompanhado das consultas e despacho da existência de disponibilidade orçamentária, seguiu a fase externa com a devida publicação, conforme determina a lei, seguindo a sessão pública, com fase de lances, análise de habilitação dos participantes.

Não houve impugnação ao edital e ausente peças jurídicas nos autos, também se verifica que não houve recursos as fases processuais, como também não há apresentação de peça recursal. Passando a conclusão processual quanto aos classificados vencedores.

Anexo aos autos, a ata e a documentação que descrevem na íntegra a sessão.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
 "CASA ANTONIO DIAS DE LIMA"
 CNPJ 12.722.468/0001-79

O Processo ocorreu dentro dos ritos formais conforme observado.

II – Posição jurídica processual

Desta feita, entendo regular o processo em tela observando, orientado a autoridade competente, que caso entenda, promova a adjudicação e homologação do processo, podendo refutar algum ponto, determinado item, ou toda integralidade processual, com a justificativa plausível. Restando a esta assessoria se dispor, como suporte e orientação, junto com demais órgãos jurídicos do município, para elucidar duvidas ou rever análise jurídica por outros ângulos legais.

Caso seja homologado, que se promova às devidas publicações dos atos a serem realizados, em respeito à Lei 14.133/2021

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bonito de Santa Fé-PB, 27 de maio de 2025.


 Roberta Leonor Barros Bezerra
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PB Nº 14.400



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

"CASA ANTONIO DIAS DE LIMA"

CNPJ 12.722.468/0001-79

PARECER JURÍDICO

Vêm a esta Assessoria Jurídica, para exame e emissão de Parecer, o processo de **Pregão Presencial Nº 001/2025**, para contratação de terceiro suprindo as necessidades do município.

Necessário é a preocupação em agir corretamente se, em relação a esses procedimentos, existem óbices em face das Leis nº s. 14.133/2021, 9.504/97 e LC 101/2000.

O objeto é relativo à **Aquisição de veículo 0 (zero) Km, tipo sedan, para atender as necessidades da câmara municipal de Bonito de Santa Fé/PB.**

A modalidade utilizada é a mais praticada onde declara ser pregão a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

É salutar registrar que, nas contratações para aquisição de bens e serviços comuns, realizadas com recursos públicos da União, repassados mediante celebração de convênios ou instrumentos congêneres ou consórcios públicos, será obrigatório a utilização do pregão, se possível dando preferência a modalidade eletrônica.

Este procedimento licitatório garante maior celeridade e eficiência ao município, de modo que, havendo hipótese que admita o pregão e, tendo os órgãos administrativos o dever de alcançar da melhor maneira possível os fins da Administração Pública, a essa a opção mais coerente a ser utilizada para promover a licitação.

As vantagens do uso do pregão para a Administração Municipal são muitas, destacando: menor custo no procedimento licitatório, maior agilidade, desburocratização, melhor gerenciamento das despesas públicas, publicidade e transparência do procedimento, ampliação da disputa entre os fornecedores e prestadores de serviço, e, principalmente, maiores vantagens econômicas.

A solicitação deste processo relata a necessidade da referida contratação, sendo autorizado pelo presidente da Câmara, acompanhado das consultas e despacho da existência de disponibilidade orçamentária.

Em todos os seus atos sempre devem ser demonstrados a permanência dos princípios constitucionais.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ**"CASA ANTONIO DIAS DE LIMA"**

CNPJ 12.722.468/0001-79

Enfim, aqui estão expostos os motivos que possibilitam da realização do presente processo, sendo indicada atenção às publicações dos atos, inclusive as previstas na Lei 14.133/2021, quando cabíveis.

É o parecer,

Bonito de Santa Fé-PB, 09 de maio de 2025.


Roberta Leonor Barros Bezerra
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PB Nº 14.400